



*JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA*  
*Advogado - OAB/MS 7772*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

C.I.: 002552

Proc 0838672-46.2014.8.12.0001

**EDIR DA SILVA**, já qualificada nos autos da Ação de Liquidação de Sentença, que move em face de **OI S.A.**, em trâmite por esse Juízo e Cartório, por intermédio de seu advogado e procurador judicial, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, para **IMPUGNAR** os termos da contestação apresentada pela Requerida, fazendo-o nos termos a seguir expostos:

A Requerente impugna, para todos os efeitos legais, todos os fatos controversos apresentados pela Requerida na peça de contestação, conforme segue. Nesse contexto, ratifica que os fatos narrados na inicial ocorreram tal qual relatados, na sua íntegra.

### **I. Síntese da contestação:**

A Requerida alega falta de interesse da autora, pois seu contrato de PCT não está abrangido pela eficácia da ACP. A Requerida afirma que “A ação coletiva proposta pelo Ministério Público Estadual visava a retribuição das ações Telebrás das linhas telefônicas de nº 00001 à 14.249, que correspondiam a primeira e segunda fase do projeto.”



## II. A DEFESA:

Instalado o contraditório e a ampla defesa, a requerida não logrou êxito em demonstrar, de forma cabal, os motivos legais ensejadores da improcedência da presente ação.

Tenta a requerida afastar sua obrigação de restituir as ações, pela qual foi condenada na ACP, ao alegar que nem todos os consumidores que contrataram com a empresa INEPAR possuem direito ao recebimento de ações, vez que a ACP (0019016-35.1997.8.12.0001) garantiu retribuição de ações apenas às 15 mil linhas.

As alegações da Requerida só reforçam o direito pleiteado pela autora: “ 11. Percebe-se, assim, que **a genesis do direito ao recebimento da retribuição acionária ocorria quando da assinatura do contrato, que, contudo, só se aperfeiçoava quando o valor contratual adimplido e representado na proporção do acervo, era integralizado no capital social da Companhia de Telefonia.**”

Excelência, não há qualquer dúvida quanto ao aperfeiçoamento do contrato ao analisar os recibos de pagamento de f .24-28.

A sentença proferida na Ação Civil Pública 001.97.019016-1 beneficia todos os usuários que participaram do Plano Comunitário de Telefonia e firmaram contrato com a empresa INEPAR, não tendo havido qualquer discriminação. Abaixo a transcrição de parte da sentença, colacionada aos autos f. 72:

“Trata-se a presente de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, visando compelir a Requerida a proceder a retribuição, de forma integral, em ações da TELEBRÁS S.A aos consumidores participantes do Programa Comunitário de Telefonia PCT/91, cujo contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global foi firmado com a empresa Inepar S.A. Indústria e Construções.”

O contrato de f. 22-23 foi firmado com a empresa Inepar S.A., assim não há que se falar em falta de interesse de agir. Deve ser observado o conteúdo do contrato, não mera numeração de PCT.

Sem dúvida, a Requerida procura usar artifícios para dar, mais uma vez, o calote no consumidor, o que requer do próprio



**JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA**  
*Advogado - OAB/MS 7772*

consumidor-investidor e do Judiciário novas providências, na finalidade de se evitar mais esta nova lesão, com grande e desnecessário desgaste para todos, inclusive para o próprio Judiciário.

### III. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

**Instalado o contraditório, restou demonstrado o direito pleiteado pela Requerente.**

A Requerente reitera todos os pedidos formulados na inicial e impugna em todos os termos a Contestação apresentada pela Requerida, f. 125-129.

**ISTO POSTO**, por tudo o que consta dos autos, é a presente para afastar todas as alegações apresentadas em matéria de contestação pela empresa Requerida, ratificando *in totum*, todos os termos da inicial, assim pede o prosseguimento da liquidação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 10 de abril de 2015.

**JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA**  
**OAB/MS 7772**

*Assinado por Certificação Digital*